



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 1167, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação Lei nº 3.301, de 08 de março de 2023, para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações neste Município

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições, com fundamento no inciso VIII do art. 70, da Lei Orgânica do Município de Ananindeua

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Lei nº 3.301, de 08 de março de 2023, que dispõe sobre implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações neste Município, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente, fica regulamentada por este decreto.

Art. 2º. O procedimento para cadastramento e licenciamento das infraestruturas de suporte e de telecomunicação se dará por meio eletrônico, a partir de requerimento padrão junto ao sitio eletrônico oficial da prefeitura, sob a competência da Secretaria de Saneamento e Infraestrutura do Município – SESAN, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** – Requerimento online;
- II** - Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III** - Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, quando a ser instalado em bem privado;
- IV** - Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V** - Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI** - Comprovante de quitação da Tarifa de Análise e Cadastramento, a ser pago no ato do protocolo do requerimento.

§ 1º. O simples protocolo dos requerimentos, sem a inclusão dos documentos elencados no caput deste artigo, não autoriza a sua implantação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As autorizações e declarações a serem expedidas por órgãos federais e estaduais, conforme legislações pertinentes, ficarão a cargo do solicitante, por sua conta e risco.

Art. 3º. Para a instalação de novos postes de ETR, no mesmo alinhamento do posteamento existente em logradouros públicos, não poderá ser ultrapassada a altura observada, medida a partir do solo, para os postes da rede de distribuição de energia elétrica ou de iluminação pública no mesmo alinhamento.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a implantação de postes, sem observância do parâmetro referido no “caput” deste artigo, limitada a altura a 25 metros, mediante a apresentação de laudo técnico, no ato do requerimento, que ateste:

- I - a impossibilidade técnica na observação da altura dos postes de iluminação pública existentes;
- II - a necessidade da implantação e os eventuais prejuízos caso não seja realizada.

Art. 4º. As infraestruturas de suporte e de telecomunicação já instaladas no município e não cadastradas, deverão passar pelo mesmo procedimento de cadastramento e licenciamento disposto no artigo 2º deste Decreto, no prazo de 01 (um) ano contado da sua publicação.

Art. 5º. As ETRs que estiverem em desconformidade com as disposições da Lei nº 3.301, de 08 de março de 2023, ou aquelas que estiverem em tramitação de análise, deverão adequar-se a nova lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo.

§ 1º. Uma vez realizada a adequação prevista no caput deste artigo das ETR já instaladas, o interessado deverá se submeter ao mesmo procedimento de credenciamento previsto no artigo 2º deste Decreto, conforme o caso, para obtenção da licença.

§ 2º. Não sendo possível a adequação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação já instaladas e caso haja interesse na obtenção da licença para permanência da implantação, o requerente se sujeitará aos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, apresentando, à SESAN, os mesmos documentos previstos no artigo 2º deste Decreto, conforme o caso, além de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 6º. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte e de telecomunicação que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou que recaia sobre a competência de mais de um órgão responsável, estes serão consultados para analisarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, respeitada a integração do procedimento.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo, nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão municipal além do órgão responsável por gerenciar o licenciamento, será contado de forma comum.

§ 2º. Os órgãos responsáveis, de que trata o caput deste artigo, poderão exigir esclarecimentos e complementação de informações, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias previsto para emissão da licença.

§ 3º. O prazo previsto no caput deste artigo ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 2º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela requerente.

§ 4º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis dentro do prazo referido no caput deste artigo, a SESAN expedirá o Alvará de Construção para a instalação da ETR, tendo por base as informações prestadas pelos interessados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e a declaração de que atendem a legislação, ficando o Requerente desde já autorizado a promover a implantação.

Art. 7º. Na hipótese da execução de melhoramento viário ou alargamento de passeio público, as ETRs deverão ser realocadas no mesmo lote ou removidas pela detentora responsável, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Deverá ser assinalado prazo de 09 (nove) meses para a realocação ou remoção referidas no caput deste artigo, considerando a necessidade de cobertura da região em que localizado o equipamento.

Art. 8º. Em havendo conhecimento do descumprimento da Lei nº 3.301, de 08 de março de 2023, a SESAN procederá com a fiscalização e eventual autuação dos responsáveis.

§ 1º. Havendo a constatação de descumprimento referido no caput deste artigo, a SESAN promoverá uma notificação de advertência a licenciada infratora, consoante artigo 23, inc. I, da Lei nº 3.301, de 08 de março de 2023, para que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

§ 2º. Em não havendo adequação prevista no § 1º, a infratora incidirá nas demais penalidades previstas no artigo 23, da Lei nº 3.301, de 08 de março de 2023.

Art. 9º. As penalidades dispostas no artigo 23, da Lei nº 3.301, de 08 de março de 2023, ficará assegurado o devido processo legal, com ampla defesa, sendo necessariamente precedidas de notificação ao licenciado, encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Caso não exista ou se desconheça o endereço eletrônico da operadora ou detentora, as notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 10. Ficará proibida a interrupção imediata dos serviços de telecomunicações, de utilidade pública e de relevante interesse social, sendo respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a licenciada infratora proceda



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

com o pagamento da multa ou presente defesa quanto a penalidade imputada dirigida ao Secretário da Secretaria de Saneamento e Infraestrutura – SESAN, sob pena de subsequente inscrição em Dívida Ativa.

Art. 11. Em havendo conhecimento do descumprimento da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e demais leis Estaduais e Federais, a SESAN encaminhará Ofício aos Órgãos e Agências reguladoras, para fiscalização e providencias.

Art. 12. Fica vedada a instalação de ETRs em presídios, cadeias públicas e unidades da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Parágrafo único. A instalação de ETRs em postos de combustíveis, distribuidores de combustíveis e outros locais com atmosferas potencialmente explosivas dependerá da apresentação, no ato do requerimento, de declaração do responsável técnico atestando as condições de segurança.

Art. 13. A Tarifa de Análise e Cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, possuindo valor de 350 (trezentos e cinquenta) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 10 de abril de 2023.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua